



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600067-18.2021.6.02.0000 - Pindoba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

IMPETRANTE: MOISES DE CERQUEIRA, FRANCISCO PAULO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO - AL6777, ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ FORNAZARI DE ARAUJO - AL6777, ANDERSON BRUNO BARROS MONTEIRO - AL13135

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL
LITISCONSORTE PASSIVO: JOSE CICERO CARDOSO COSTA, JOAO MARCAL LOPES BELTRAO**

Ementa.

Mandado de Segurança. Eleições 2020. Município de Pindoba. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Mesmos Fatos em apuração em sede de ação penal. Independência e Autonomia das demandas. Suspensão do curso da AIJE determinada pelo juízo de primeiro grau. Medida injustificada. Dever de celeridade dos feitos eleitorais. Ordem de continuidade da instrução probatória da AIME. Concessão da Segurança.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a liminar e, por conseguinte, conceder a segurança, ordenando que o Juízo da 5ª Zona Eleitoral prossiga na instrução e no julgamento da AIJE, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 05/11/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 21/6/2021 (às 18h27min) por **MOISÉS DE CERQUEIRA** e por **FRANCISCO PAULO ALMEIDA SILVA**, candidatos não eleitos em 2020, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no município de PINDOBA/AL, contra decisão alegadamente ilegal, proferida pelo Juízo da **5ª Zona Eleitoral**, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600625-09.2020.6.02.0005, em trâmite naquela jurisdição.

Aduzem os Impetrantes que eles figuram na condição de Investigantes na referida AIJE, onde se apura abuso de poder político-econômico bem como a propagação de *fake news*.

Informam que perderam as eleições para a chapa majoritária por apenas 3 votos de diferença, sendo que tal chapa vitoriosa foi composta pelos investigados JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA e JOÃO MARÇAL LOPES BELTRÃO.

Realçam que a aludida AIJE já teve a sua instrução iniciada, inclusive com a oitiva de testemunhas.

Contudo, a autoridade judicial apontada como coatora, em 13/4/2021, teria efetivado, de forma indevida, a suspensão do curso da demanda investigativa, em face da existência de processo penal que apura fatos relacionados àquela AIJE.

Realçam que o ato seria ilegal e que não teria recurso cabível contra ele, violando-lhes direito líquido e certo, uma vez que o rito previsto em lei não comporta esse tipo de medida.

Afora isso, o TSE teria entendimento jurisprudencial firme sobre a matéria em prol da tese dos Impetrantes, mormente por conta da independência e autonomia das instâncias penal e cível-eleitoral.

Desse modo, sustentam a existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* e, por isso, pedem a concessão de tutela de urgência de modo a suspender o ato coator, dando-se prosseguindo ao curso processual da AIJE naquela jurisdição. Ao final, pedem que seja confirmada a liminar para se garantir em definitivo o direito postulado.

Os Impetrantes guarnecem o processo com cópia do referido processo e da decisão impugnada. E pedem a notificação do Juízo da 5ª Zona Eleitoral para prestar as informações devidas.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos em 22/06/2021. Nesta data, este Relator concedeu medida liminar, determinando que o juízo de primeira instância retomasse o curso da citada AIJE, a citação dos litisconsortes passivos necessários, além de outras providências.

A Advocacia-Geral da União informou não haver interesse em atuar no feito.

Foram prestadas as informações pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Os Litisconsortes, apesar de citados, não se manifestaram.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela concessão da ordem.

É o Relatório.

VOTO

A *Constituição Federal*, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional. Portanto, o mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos na *Constituição Federal*.

Trata-se, portanto, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal. O **artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal** dispõe: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

A **Lei nº 12.016/2009, art. 6º, e § 5º**, tratou sobre os requisitos para a petição inicial. Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental é cabível, pois, no caso concreto, o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 dias do ato supostamente coator.

O WRIT também se mostra cabível na espécie, uma vez que se trata de decisão judicial de natureza interlocutória, que, na sistemática do Direito Eleitoral, não pode ser desafiada por meio de recurso.

O ato apontado como coator foi emitido em **13/04/2021**, com o seguinte conteúdo:

(...)

DECISÃO

*Tendo em vista a tramitação de ação penal, com vistas a apurar os fatos de que depende o julgamento da presente ação, **determino a suspensão do presente feito**, com fulcro no art. 313, V, "a", o qual possui aplicação subsidiária no processamento deste feito.*

A suspensão se dará até o julgamento daquela ação criminal.

Viçosa-AL, datado e assinado eletronicamente

Juliana Batistela Guimarães de Alencar

Juíza Eleitoral da 05ª Zona

Pois bem, dito isso, registro que, em uma análise detida sobre o ato judicial, verifico que ele não se mostra justificado, pois, sem data precisa, de forma indefinida, determinou a suspensão do curso da AIJE, isto é, até que seja julgado um processo criminal.

Na verdade, a legislação de regência não prevê a suspensão do curso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Pelo contrário, conforme abaixo, há norma expressa que impõe celeridade na tramitação e julgamento de feitos dessa natureza, ainda que se apurem os mesmos fatos da AIJE em sede de ação penal:

(...)

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

(Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97)

Assente-se que a AIJE é um processo que se enquadra naquela hipótese de prazo de celeridade pela Justiça Eleitoral, visto que pode, em tese, resultar na perda de mandato eletivo, consoar

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

(Lei complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades)

Afora isso, a jurisprudência do TSE também está a indicar a independência e a autonomia das apuradoras: cível e criminal, conforme a ementa do aresto abaixo:

Ementa:

RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AIJE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas in casu.

2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

3. A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do direito penal.

4. Recurso desprovido.

(TSE - Recurso em Habeas Corpus nº 112 - FRANCISCÓPOLIS – MG - Acórdão de 19/06/2008 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

Desse modo, há que ser observado o postulado da celeridade, que é inerente ao Direito Eleitoral, devendo, pois, os magistrados atuarem no sentido de adotarem medidas que não causem embaraços indesejáveis à rápida tramitação dos processos que possam acarretar perda de mandato eletivo.

Assim, a suspensão do curso da AIJE não se mostra razoável e fundamentada, não se justificando a demora em sua tramitação.

Aliás, é curial pontuar que os mandatos eletivos são temporários, com duração, na espécie, de apenas 4 anos. Em vista disso, há mais razão para que as demandas desse jaez serão priorizadas por esta Justiça Especializada, até mesmo para se evitar a perda de objeto, em virtude da possibilidade de manejo de diversos recursos nas instâncias jurisdicionais.

Nesse diapasão, merecem transcrição excertos do parecer ministerial:

(...) as normas contidas no Código de Processo Civil são de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, que conta com uma sistemática pró-pria, conforme destacado pelo eminente Desembargador Relator ao deferir o pleito liminar.

O art. 97-A da Lei 9.504/97 estabelece, expressamente, que “nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral”.

Evidentemente, diante das possíveis consequências da AIJE (cassação do registro ou diploma), a celeridade deve nortear a tramitação do processo, sob pena de sua completa ineficácia, haja vista a temporariedade do mandato eletivo.

Assim, parece claro que o dispositivo utilizado pela autoridade coatora não encontra lugar no processamento de ações que possam implicar na perda do mandato eletivo, por completa incompatibilidade sistêmica. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o TSE, ao analisar a aplicação do art. 265, IV, a, do CPC de 1973 (atual art. 313, V, "a"):

“[...] 1. No processo eleitoral, concentrado e célere, não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 265, IV, a, do CPC. [...]” (Ac. de 18.8.2009 no RCED nº 729, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Outrossim, já se encontra pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a completa independência das esferas penal e cível-eleitoral, de modo que o julgamento de eventual Ação Penal é desnecessário ao deslinde da AIJE que trata de fatos semelhantes, “sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos. [...]”(TSE Ac. De 16.6.2020 no AgR-RHC nº 060184610, rel. Min. Og Fernandes.) .

(...)

Pelo exposto, confirmo a liminar e, por conseguinte, concedo a segurança, ordenando que o Juízo da 5ª Zona Eleitoral prossiga na instrução e no julgamento da AIJE.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

